TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004069-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Lider Concreto Ltda Epp

Requerido: Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Líder Concreto Ltda Epp, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me, também qualificada, alegando ter vendido à requerida produtos e serviços na área de concreto e argamassa, num valor total de R\$ 6.195,00, o qual foi pago em dois cheques, no valor de R\$ 3.097,50 cada um, os quais não foram compensados pelo banco por falta de previsão de fundos, à vista do que requereu a condenação do requerido ao pagamento da dívida atualizada no importe de R\$ 7.272,82, além das verbas sucumbenciais.

Citada pessoalmente, a ré não compareceu ofereceu resposta.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, conforme regula o art. 344 do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim a mora da ré.

No mais, os cheques acostados à inicial (fls. 23/24), dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a ré condenado ao pagamento da importância de R\$ 7.272,82 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação.

A ré sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me a pagar à autora Líder Concreto Ltda Epp, a importância de R\$ 7.272,82 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA